

PROJETO DE LEI N. 248, DE 1947.

Institui a FUNDAÇÃO PAULISTA DE PESQUISAS CIENTÍFICAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta:

CAPÍTULO I

Da designação e dos fins

Artigo 1.º - Fica instituída a Fundação Paulista de Pesquisas Científicas, que se destina ao amparo da pesquisa em todos os domínios da ciência.

Artigo 2.º - Para a realização de seus fins, a Fundação concederá auxílios pecuniários, nos termos desta lei, a quaisquer órgãos científicos nacionais, públicos ou privados, bem como a particulares residentes no país, que pretendam dedicar-se ou se dediquem a pesquisas científicas determinadas.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Artigo 3.º - Para atender a seus fins, a Fundação será subvencionada pelo Estado, nos termos dos artigos seguintes, e poderá receber doações e legados de qualquer proveniência.

Artigo 4.º - Anualmente o Estado atribuirá à Fundação, como renda especial de sua privativa administração, meio por cento (1/2%) do total de sua receita ordinária (Artigo 123 parágrafo único da Constituição do Estado):

§ 1.º - A porcentagem referida neste artigo será fixada no orçamento de cada exercício na base do cálculo da receita prevista.

§ 2.º - Se a receita efetivamente arrecadada ultrapassar a prevista, o saldo será pago no exercício seguinte.

§ 3.º - As importâncias destinadas à Fundação serão depositadas no Banco do Estado de S. Paulo à sua ordem, no dia 2 de janeiro de cada ano, salvo o caso do § 2.º, em que o depósito se efetuará logo depois de encerradas as contas do exercício findo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos dirigentes

Artigo 5.º - São órgãos dirigentes da Fundação:

- a) o Conselho Geral;
- b) a Diretoria;
- c) o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Os cargos de qualquer desses órgãos não poderão ser acumulados com os de outro.

SEÇÃO I

Do Conselho Geral

Artigo 6.º - O Conselho Geral compõe-se de um representante de cada um dos órgãos seguintes: Associação comercial de São Paulo; Escola Politécnica; Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"; Faculdade de Ciências Econômicas; Faculdade de Direito; Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras; Faculdade de Farmácia e Odontologia; Faculdade de Higiene e Saúde Pública; Faculdade de Medicina; Faculdade de Medicina Veterinária; Federação das Indústrias de São Paulo; Instituto Adolfo Lutz; Instituto Agronômico do Estado; Instituto Biológico; Instituto Butantã; Instituto de Eletrotécnica; Instituto Geográfico e Geológico; Instituto de Pesquisas Tecnológicas; Sociedade Rural Brasileira e mais um representante das Federações de Sindicatos Operários do Estado de São Paulo, designado em reunião conjunta de suas respectivas diretorias.

§ 1.º - Os membros do Conselho serão designados anualmente pelos respectivos órgãos que representam, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º - Quaisquer modificações na composição do Conselho Geral serão estabelecidos em lei.

Artigo 7.º - O Conselho Geral será presidido pelo Presidente da Diretoria e se reunirá ordinariamente uma vez cada dois meses, em dias previamente designados, e extraordinariamente quando convocado pela Diretoria ou por um terço pelo menos de seus membros.

Artigo 8.º - O Conselho deliberará por maioria de votos, ressalvado o caso do artigo 10 alínea "g" com a presença de pelo menos metade de seus membros.

Parágrafo único - No caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

Artigo 9.º - Perderá o mandato o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único - Cabe à Diretoria declarar a perda do mandato, ex-offício ou por provocação de qualquer membro do Conselho. Da decisão da Diretoria caberá recurso para o Conselho.

Artigo 10 - Compete ao Conselho :

- a) traçar a orientação geral da Fundação;
- b) resolver sobre a aceitação de legados e doações gravadas com encargos;
- c) eleger bienalmente os membros da Diretoria e preencher os cargos vagos;
- d) eleger anualmente dois membros do Conselho Fiscal e seus suplentes;
- e) aprovar o relatório, o balanço e as contas anuais da Diretoria, ou tomar as medidas que couberem no caso de falta ou rejeição;
- f) votar o Regimento interno da Fundação por iniciativa própria, ou proposta da Diretoria;
- g) destituir, por maioria absoluta, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- h) fixar a remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como dos funcionários e demais empregados e auxiliares da Fundação.

SECÇÃO II

Da Diretoria

Artigo 11 - A Diretoria, eleita bienalmente pelo Conselho Geral, e podendo ser reconduzida, compõe-se de quatro membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário geral e Tesoureiro.

Parágrafo único - O mandato da Diretoria inicia-se em 1.º de abril.

Artigo 12 - Compete à Diretoria dirigir a Fundação, de acordo com esta lei, o Regimento interno (artigo 10 alínea "f") e as deliberações do Conselho Geral, praticando todos os atos necessários a esse fim.

Parágrafo único - Cabe-lhe especialmente:

- a) deliberar sobre concessão de auxílios da Fundação e assinar os respectivos contratos (artigo 24 e §§), bem como cassar os mesmos, nos termos do artigo 28;
- b) fiscalizar e acompanhar os trabalhos de pesquisa realizados com esses auxílios;
- c) apresentar anualmente ao Conselho Geral, relatório, balanço e contas do exercício findo (artigos 30 e §§);
- d) declarar a perda de mandato dos membros do Conselho Geral nos termos do parágrafo único do artigo 9.º;
- e) contratar funcionários e demais empregados e auxiliares da Fundação, bem como dispensá-los.

Artigo 13 - Os cargos da Diretoria serão remunerados, sendo a remuneração fixada pelo Conselho Geral, antes da eleição, para todo biênio seguinte.

§ 1.º - Não sendo a remuneração votada pelo Conselho em tempo habil, prevalecerá a anterior.

§ 2.º - A remuneração não poderá ser superior a dos professores da Universidade de São Paulo, sem tempo integral. X

Artigo 14 - A diretoria se reunirá pelo menos uma vez por semana, a fim de deliberar sobre a administração da Fundação, sendo suas decisões tomadas por maioria de votos, e cabendo ao Presidente, além do seu voto de qualificação.

Artigo 15 - Cabe ao Presidente:

- a) representar a Fundação em Juízo ou fora dele;
- b) presidir as reuniões da Diretoria e as sessões do Conselho Geral;
- c) assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques, ordens de pagamento, contratos, documentos de qualquer natureza que a carregem responsabilidade da Fundação;
- d) executar as deliberações da Diretoria e do Conselho Geral;
- e) transmitir aos demais órgãos as deliberações da Diretoria;
- f) acompanhar e fiscalizar as pesquisas realizadas com auxílios da Fundação, mantendo a Diretoria constantemente a par dos trabalhos realizados.

Artigo 16 - Cabe ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente, particularmente ao que diz a respeito ao disposto na alínea "f" do artigo anterior, e substituí-lo nos impedimentos.

Artigo 17 - Cabe ao Secretário geral superintender os serviços administrativos da Fundação, assinar a correspondência de rotina, e lavrar as atas das reuniões da Diretoria.

Artigo 18 - Cabe ao Tesoureiro:

- a) ter em sua guarda os valores da Fundação e assinar com o Presidente os documentos referidos na alínea "c" do artigo 15;
- b) superintender a contabilidade da Fundação;
- c) preparar os ante-projetos de balanços e organizar as contas a serem discutidas pela Diretoria.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo 19 - O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e três suplentes, sendo dois efetivos e dois suplentes eleitos pelo Conselho Geral, e um efetivo e respectivo suplente designados pelo Governador do Estado, todos com mandato por um ano, podendo ser reconduzidos.

Artigo 20 - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar as finanças da Fundação e dar parecer prévio sobre o balanço geral e as contas a serem apresentadas pela Diretoria ao Conselho Geral, tendo seus membros, para esses fins, os mais amplos poderes de inspeção.

Artigo 21 - Os membros efetivos ou suplentes que assinarem o parecer sobre o balanço geral e as contas, terão uma gratificação fixada pelo Conselho Geral, e que não poderá ser superior a um quinto da menor remuneração mensal dos membros da Diretoria.

Parágrafo único - Aplica-se a essa gratificação, no que couber, o disposto no artigo 13 e seu § 1.º.

CAPÍTULO IV

Dos auxílios

Artigo 22 - A concessão de auxílio pecuniário será realizada pela Fundação mediante requerimento do interessado, de que constará, de forma pre-

cisa, específica e bem determinada, o assunto ou objeto da pesquisa para a qual é solicitado o auxílio, bem como o prazo máximo necessário para sua realização e o cálculo do montante das despesas a serem efetuadas, com a devida especificação.

§ 1.º - Nessas despesas poderão ser incluídas as necessárias à manutenção do requerente no decurso de sua pesquisa, obrigando-se êle, nesse caso, a dedicar-lhe tempo integral.

§ 2.º - O requerimento de concessão de auxílio será instruído com provas suficientes de idoneidade e capacidade científica do requerente, bem como da conveniência e viabilidade da pesquisa objetivada.

§ 3.º - Será ainda designado o laboratório ou outro local ou locais em que se realizarão os trabalhos de pesquisa.

Artigo 23 - Recebido o requerimento, a Diretoria procederá às investigações que julgar necessárias e convenientes para a comprovação do alegado.

§ 1.º - Constituirá ao mesmo tempo uma comissão composta de três (3) membros escolhidos dentre os membros do Conselho Geral, a fim de dar parecer sobre a concessão de auxílio pleiteada.

§ 2.º - As deliberações dessa comissão serão tomadas por maioria de votos.

§ 3.º - Não poderá ser concedido auxílio se o pedido tiver voto contrário da Comissão.

Artigo 24 - Deferindo o requerimento, a Diretoria fixará as condições nas quais faz a concessão de auxílio e que a regularão.

§ 1.º - Entre essas condições figurarão necessariamente as seguintes:

- 1 - finalidade do auxílio concedido, nos termos do artigo 22;
- 2 - montante do auxílio e forma de pagamento;
- 3 - prazo dentro do qual deverão estar terminados os trabalhos de pesquisa;
- 4 - prestação, pelo beneficiado, de contas periódicas, em prazo determinados, de todas as importâncias recebidas;
- 5 - designação de local ou dos locais em que se realizarão os trabalhos de pesquisa e possibilidade de franco acesso, por parte dos membros da Diretoria, a êsses locais;
- 6 - prestação de informações, esclarecimentos e quaisquer outros dados, pelo beneficiado aos membros da Diretoria, sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitados;
- 7 - fornecimento de relatórios periódicos à Diretoria pelo beneficiado;
- 8 - autorização para publicação pela Fundação do relatório geral da pesquisa realizada, nos termos do artigo 27.

§ 2.º - Todas as condições de concessão de auxílio constarão de contrato, assinado pelo beneficiado e por todos os membros da Diretoria.

§ 3.º - Nesse contrato, vigorarão para êle as demais normas reguladoras da concessão de auxílio estabelecidas expressa ou implicitamente nesta lei.

§ 4.º - Dos contratos de concessão de auxílio serão fornecidas certidões a qualquer interessado.

§ 5.º - Todas as modificações das condições estabelecidas no contrato referido nos parágrafos anteriores, deverão ser objeto de novo contrato que passará a formar parte integrante do original.

Artigo 25 - O beneficiado, findo o prazo que lhe tiver sido fixado para a pesquisa, ou esgotados os recursos do auxílio concedido, poderá requerer, por carta justificativa, prorrogação por prazo determinado ou suplementação de auxílio, também determinada.

§ 1.º - A Diretoria decidirá nesses casos à vista de parecer da Comissão técnica que tiver opinado por ocasião do pedido inicial, aplicando-se o disposto no artigo 23, parágrafos 2.º e 3.º.

§ 2.º - Aplica-se a esses casos o disposto no § 5.º do artigo anterior.

Artigo 26 - Terminados os trabalhos de pesquisa, a Diretoria deliberará sobre o destino a ser dado aos materiais remanescentes neles empregados e adquiridos com recursos fornecidos pela Fundação, cedendo-os a departamento ou instituto oficial do Estado que deles tenha necessidade ou aplicação.

Artigo 27 - O beneficiado com concessão de auxílio da Fundação que contratar pessoas para a execução de serviços ou como assistentes e auxiliares, o fará por conta e risco próprios, não assumindo a Fundação responsabilidade de espécie alguma para com ditas pessoas.

Parágrafo único - A Fundação não responderá igualmente por quaisquer atos do beneficiado, ou suas consequências.

Artigo 28 - Verificada a infração do contrato de concessão de auxílio, ou mau emprego do auxílio concedido, a existência de manifestos erros técnicos ou científicos ou a superveniência de inidoneidade moral, técnica ou científica do beneficiado, a Diretoria cassará o auxílio concedido, sem prejuízo do direito que lhe couber de reaver, por via judicial, os adiantamentos efetuados.

Parágrafo único - A pessoa ou órgão beneficiado com concessão de auxílio que sofrer a sanção referida neste artigo, não poderá mais ser beneficiado com novo auxílio.

Artigo 29 - O beneficiado com concessão de auxílio, findos seus trabalhos de pesquisas, fornecerá à Fundação um relatório completo e minucioso dos trabalhos realizados e dos resultados obtidos. Esse relatório será publicado pela Fundação, conservando contudo o beneficiado, ressalvada essa publicação, todos os direitos autorais e outros, decorrentes de seus trabalhos, que legalmente lhe couberem.

CAPÍTULO V

Do relatório, do balanço e das contas

Artigo 30 - Até março de cada ano, a Diretoria apresentará ao Conselho Geral relatório minucioso de todas as ocorrências da vida da Fundação no decurso do ano anterior e particularmente, sobre as concessões de auxílios e o andamento das pesquisas e trabalhos com eles realizados.

§ 1.º - Com esse relatório e com parecer prévio do Conselho Fiscal, apresentará também contas minuciosas do exercício financeiro anterior, acompanhado de balanço com toda especificação.

§ 2.º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 31 - As contas e o balanço, depois de aprovados pelo Conselho Geral, serão remetidos ao Tribunal de Contas para julgamento.

Artigo 32 - O relatório, as contas e o balanço serão publicados no Diário Oficial do Estado, e num órgão, pelo menos, de grande circulação.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 33 - De todas as sessões do Conselho Geral das reuniões da Diretoria e das comissões técnicas referidas no artigo 23 parágrafo 1.º, serão lavradas atas devidamente autenticadas, e que poderão ser examinadas, em qualquer tempo, por todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Geral, bem como pelo representante do Ministério Público mencionado no artigo seguinte.

Artigo 34 - O Promotor Geral da Justiça designará anualmente um dos sub-procuradores que velará pela Fundação, nos termos da legislação civil (Código Civil, artigo 26).

Artigo 35 - A Fundação e seus atos gozarão de completa isenção de impostos estaduais, sendo seus atos equiparados, para os fins tributários aos atos do Estado.

Disposições transitórias.

Artigo 36 - O Governo, pela Secretaria de Estado da Educação, fará convocar desde logo os órgãos a serem representados no Conselho Geral (artigo 6.º), a fim de que designem seus representantes, que deverão reunir-se em dia, hora e local fixados na convocação para a instalação da Fundação.

Parágrafo 1.º - A sessão de instalação será presidida pelo Secretário de Estado de Educação, elegendo-se nela os membros da primeira Diretoria e do Conselho Fiscal, que exercerão seu mandato até 1.º de abril respectivamente de 1950 e 1949.

Parágrafo 2.º - Realizadas essas eleições, os eleitos serão empossados pelo Presidente da sessão, considerando-se instalada a Fundação.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1947.

(aa) Caio Prado Júnior
Milton Cayres de Brito
João Taibo Cadorniga
Roque Trevisan
Sanchez Segura
Zuleika Alambert
Catulo Branco